



Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, estatui haver certos delitos que recebem do Estado brasileiro reprovção mais veemente do que a dirigida a um homicídio simples ou aos crimes de honra, por encerrarem maior gravidade e, não raro, provocarem na sociedade uma mais profunda revolta e aversão.

São os crimes hediondos, que, ademais, costumam causar dano sobremodo expressivo ou revelar uma carga de violência mais extrema que a dos demais crimes.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências), estabelece, em seu art. 1º, o rol dos crimes hediondos e daqueles que lhes são equiparados, a maioria dos quais tem indiscutível potencial para ser cometido contra algum dos sujeitos passivos caracterizadores da indignidade, a saber: homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; e tortura.

Parece-nos, assim, que, nessa fundamental articulação entre a lei cível e a penal, configura um atentado contra a lógica do próprio ordenamento jurídico a gritante omissão do art. 1.814 do Código Civil, do qual nenhum dos crimes hediondos consta.

É com a finalidade de remediar essa injustificável lacuna, que vimos apresentar esta proposição legislativa. Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana